



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0048776-46.2003.815.2002 – 4ª Vara Criminal da Capital/PB

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: David Cordeiro do Amaral Júnior

ADVOGADO: Edson Jorge Batista Júnior

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DELAÇÃO CONGRUENTE COM A PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E COESO. PLEITO ALTERNATIVO PARA REDUÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. DOSIMETRIA ESCORREITA. PENA DEFINITIVA ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- O depoimento prestado pelo delator é congruente com as demais provas dos autos, inclusive com os depoimentos das testemunhas, as quais foram contundentes quanto às informações prestadas, corroborando para a elucidação do crime, de modo a tornar inviável o acolhimento do pleito de absolvição manifestado pelo insurgente.

- A magistrada de piso fixou a pena definitiva em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, quando, na verdade, aplicada a fração de 1/3 no incremento da pena-base, o montante final a ser fixado seria de 06 (seis) anos, merecendo a sentença, quanto a este erro material identificado, o devido reparo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos de apelação criminal acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em **DESPROVER** o apelo e, de ofício, corrigir o erro material da sentença no tocante ao *quantum* da pena aplicada. nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Paraíba, por seu representante em exercício junto a 4a. Vara Criminal desta Capital, arrimado em inquérito policial, denunciou **David Cordeiro do Amaral Júnior** (fls. 02/04), qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas no art. 157, § 2º, inc. I e II, c/c o art. 288, ambos do Código Penal.

Aduz a peça acusatória que, **no dia 23 de fevereiro de 2003**, por volta das **03:40h**, o réu/apelante, **em conluio criminoso** com Cláudio Olinto Ferreira Filho, Severino Antônio de Lima, Euzébio Félix do Nascimento, Alessandro Pereira Resende, Antônio Martins da Silva, Djaci Félix do Nascimento e Ednaldo Soares do Nascimento (todos denunciados na mesma peça acusatória), formadores de uma **quadrilha**, assaltou a Empresa de Serviços e Administração Campina da Sorte, mais conhecida por “Paraíba da Sorte”, de onde subtraíram considerável importância, em dinheiro.

Para a perpetração do crime, foram usadas armas de grosso calibre (auto de apresentação e apreensão de fl. 31/32), com os quais intimidaram os empregados da empresa sinistrada, Rosimeiry Inácio de Melo, João Vieira Filho e Iusivan Guedes da Silva.

Segundo a denúncia, a vítima, João Vieira Filho, gerente da sociedade, ao sair da loja, foi abordado pelos assaltantes, os quais anunciaram o assalto, fizeram-lhe ameaças e mandaram que abrisse o portão do prédio. Em ato contínuo, ao adentrar na firma, o grupo determinou que todos ficassem deitados, sem olharem para eles, prosseguindo na empreitada criminosa.

A testemunha João Vieira Filho desconfiou quando um dos assaltantes dirigiu-se a Rosimeiry, Gerente Financeira, única pessoa que detinha as chaves do cofre, como se já soubesse o que se passava na sociedade, as funções de cada empregado, fato este comprovado pelo depoimento do denunciado Cláudio Olinto Ferreira Filho (fl. 20), onde restou comprovada a participação do Sargento Euzébio, também denunciado, irmão do denunciado Djaci Félix do Nascimento.

Ainda de acordo com a exordial, Cláudio Olinto Ferreira Filho, ainda na esfera policial, deu detalhes de toda a trama do assalto, citando os nomes dos componentes da quadrilha, tendo afirmado que o dinheiro roubado foi dividido na residência de Antônio Martins da Silva, mais conhecido como DUI.

Por fim, ressalta a denúncia, que os componentes da quadrilha desbaratada têm vida pregressa permeada de crimes e são elementos absolutamente nocivos à sociedade e, por isso, devem ser mantidos sob custódia para garantia da ordem pública e conveniência da instrução penal.

Regularmente processado o feito, finda a instrução e apresentadas as alegações finais, a Juíza em substituição na 4ª Vara Criminal desta Capital, Andréa Carla Mendes Nunes Galdino, concluiu pela condenação do réu, David Cordeiro do Amaral Júnior, nos termos da denúncia, ao cumprimento de pena privativa de liberdade que foi definitivamente fixada em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 20 (vinte) dias-multa.

Irresignado, o condenado apresentou recurso apelatório (fl. 916) a este Tribunal e, em suas razões (fls. 919/926), busca a sua absolvição por insuficiência de provas, exigindo-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo* e, alternativamente, pretende a redução da reprimenda imposta à dosimetria mínima, ante as circunstâncias favoráveis do réu/apelante, além da fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais brando.

Em contrarrazões, a Representante do Ministério Público pugnou pela improcedência do recurso de Apelação e consequente manutenção da sentença primeva (fls. 936/942), eis que restam comprovadas a autoria e a materialidade do crime de acordo com o contexto probatório apurado durante a instrução e, ainda, a fixação da pena-base foi determinada em conformidade com o que estabelece o art. 59 do CP, de forma fundamentada e suficiente para a repressão do crime praticado.

Em parecer da lavra do insigne Procurador Criminal, José Marcos Navarro Serrano, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovemento do recurso apresentado, ante a irrefutabilidade da autoria e materialidade do crime, notadamente pela confissão de um dos réus, o qual apontou os demais participantes da ação criminosa, bem como não havendo desobediência aos ditames legais do art. 59 do CP quando da fixação da pena-base pelo magistrado de piso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO:

O recurso é tempestivo, apresenta-se adequado e não depende de preparo, nos termos da súmula 24 do TJ/PB. Assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da insurgência recursal.

Quanto ao mérito, visa o apelante, em suas razões recursais de fls. 919/926, a reforma da sentença prolatada no sentido de obter a sua absolvição ou, alternativamente, alcançar a redução da penalidade imposta.

Inviável a absolvição pretendida pelo apelante. Explico.

O apelante alega que não concorreu para a prática da infração penal, tendo sido condenado com base em uma única qualificação indireta, quando foi vinculado ao pseudo “Magro de Mamanguape”, que não poderia ser a pessoa do acusado, eis que possui endereço diferente do mencionado no depoimento prestado por Cláudio Olinto às fls. 54/58.

Sustenta, ainda, que uma das funcionárias da empresa assaltada reconheceu apenas três dos elementos, mas nenhum se tratava do ora apelante, o qual, também não foi reconhecido pelas demais testemunhas e declarantes da acusação como sendo um dos autores do crime. Na verdade, o réu/apelante apenas veio a tomar conhecimento da acusação, após solicitar antecedentes criminais para trabalhar como motorista de carreteiro.

Por fim, tendo em vista que a condenação do réu/apelante baseou-se em uma única prova, isoladamente, constituída na menção ao nome de Davi (fls. 911-v/912), sem especificar quem seria esse Davi, requer a sua absolvição por insuficiência de provas e aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Ora, inviável afastar-se a responsabilidade criminal do insurgente posto que o conjunto probatório carreado aos autos é firme e coerente no sentido de apontá-lo como um dos responsáveis pela conduta delitativa referida na denúncia.

A **materialidade** delitiva está sobejamente comprovada nos autos, através do auto de prisão em flagrante delito (fls. 05 e ss.), do auto de apresentação e apreensão de fls. 65/66, bem como do auto de entrega, de fl. 67.

Quanto à autoria, **a testemunha, Willames Cândido Maciel (fl. 646/647), reconheceu o réu Cláudio Olinto Pereira Filho, como um dos assaltantes da empresa “Paraíba da Sorte”**. Eis que, por sua vez, o réu, **Cláudio Olinto Pereira Filho, confessou o crime**, narrando, inclusive em juízo e com riqueza de detalhes, a ação perpetrada contra a referida empresa, deixando clara a participação do ora apelante, David Cordeiro do Amaral Júnior, no evento criminoso.

De acordo com o citado depoimento (fl. 425/428):

“que, anunciado o assalto, os seis integrantes que estavam executando a empreitada criminosa dividiram as tarefas: Ednaldo e Severino ficaram nos dois carros lá fora, para fins de dar fogo; **que, na empresa Paraíba da Sorte, adentraram, o interrogado, Alex, Djaci e Davi**; que o interrogado e Alex ficaram ameaçando os funcionários e pessoas em uma sala da empresa e **que Davi e Djaci procuraram a gerente financeira para que esta abrisse o cofre com todo o dinheiro (...)**”

Saliente-se que o depoimento prestado pelo delator, Cláudio Olinto Pereira Filho, é congruente com as demais provas dos autos, inclusive com os depoimentos das testemunhas, as quais foram contundentes quanto às informações prestadas, corroborando para a elucidação do crime, de modo a tornar inviável o acolhimento do pleito de absolvição manifestado pelo insurgente.

O fato da testemunha Iusivan Guedes da Silva não ter reconhecido o apelante como um dos autores do fato delituoso, não possui o condão de afastar a sua culpabilidade, eis que se encontra foragido do distrito da culpa, não tendo se apresentado pessoalmente em nenhuma fase processual. Ademais, conforme relatado pelo réu Cláudio Olinto Pereira Filho, o ora apelante tratou diretamente com **a funcionária Rosimeiry Inácio Melo**, determinando a abertura do cofre. Esta, em seu depoimento (fl. 573), **informou que os dois elementos que a abordaram estavam encapuzados e que fizeram-lhe graves ameaças, mediante o emprego de arma de fogo.**

Do mesmo modo, a alegação de que o apelante foi condenado

com base em uma qualificação indireta, ao ser vinculado ao pseudo “Magro de Mamanguape”, não merece prosperar. Como já dito anteriormente, as provas colhidas nos autos são harmônicas e coesas a demonstrar a prática do crime cometido também pelo ora apelante.

Alega o apelante que o citado “Magro de Mamanguape” não poderia ser a mesma pessoa do réu/apelante, pois este possui endereço comprovado no município de Rio Tinto. A menção feita pela defesa, consta do depoimento prestado pelo delator, Cláudio Olinto Pereira Filho (fl. 57), na esfera policial, e não se refere a um endereço do réu e, sim, ao de “uma mulher” de “Magro de Mamanguape”, localizada em Jaguaribe, nesta Capital. Ora, aqui há que se fazer duas observações: 1 – A casa seria de uma mulher do réu, afirmação esta dirigida a terceira pessoa vinculada ao réu, não havendo que se esclarecer aqui qual a proximidade ou legitimidade do alegado parentesco; e 2 – Admitindo-se a alegação da defesa de que “Magro de Mamanguape” não seria a mesma pessoa do ora apelante, o fato é que no depoimento prestado em juízo, o mesmo delator informou, indicou, **apontou, sem sombra de dúvida, o nome do apelante como sendo aquele que, em companhia de Djaci, abordou a gerente financeira para a abertura do cofre da empresa Paraíba da Sorte.** E mais: na primeira tentativa que empreenderam contra a Empresa, desta feita, contra o veículo que transportava o dinheiro, o réu/apelante sentiu-se mal, tendo pedido para que a operação fosse abortada. Senão, vejamos (fl. 425):

“(…) todos se dirigiram para a cidade de Sapé com o intuito de interceptarem e assaltarem o carro do Paraíba da Sorte, no entanto, desistiram de realizar o assalto, pois um dos integrantes da quadrilha se sentiu mal e pediu para abortar a operação e quem se sentiu mal foi o acusado Davi Cordeiro (…).”

As testemunhas arroladas pelo denunciado, não tendo presenciado os fatos narrados na denúncia, limitaram-se a reportar boas qualidades do increpado não tendo informado nenhum detalhe sobre o crime em apuração. A testemunha **Maria do Céu Soares de Lima (mídia de fls. 892)**, revelou:

“(…) que, quando soube dos crimes, ficou abismada, que confortou a esposa do réu; que soube do crime há uns 03 ou pouco mais de um ano; que a esposa falou que ele tinha se envolvido, mas não dizia o porquê; que não sabia dos fatos (…).”

Assim, neste ponto, tenho que a sentença guerreada não merece reparo, em razão de inexistir fato capaz de inocentar o apelante, eis que a decisão condenatória considerou todas as provas colacionadas, sobretudo, o acervo testemunhal em juízo, o qual retratou, com riqueza de detalhes, como se deu fato criminoso.

Resta, pois, clara e objetivamente demonstrado que o apelante praticou o crime de roubo nos moldes narrados na denúncia, de forma a afastar qualquer possibilidade para um juízo absolutório, na forma pretendida no recurso apelatório.

Assim, **as provas colhidas nos autos são suficientes** para demonstrar a autoria e materialidade delitiva, praticada pelo ora recorrente, devendo a sentença proferida ser mantida, em sua integralidade.

Nesse sentido:

PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXCLUSÃO. PENA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. **Incabível falar em absolvição, quando as provas coligidas nos autos são harmônicas e coesas em demonstrar a prática do crime de roubo circunstanciado imputado ao réu.** Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima merece especial relevância quando coerente com os demais elementos dos autos. Exclui-se a valoração negativa das circunstâncias do crime, ante a ausência de demonstração de que a reprovabilidade da conduta do réu ultrapassou aquela inerente ao tipo. O fato de o delito ter sido cometido à luz do dia e em local movimentado, por si só, não constitui fundamentação idônea para valorar negativamente as circunstâncias do crime. A pena pecuniária deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta, o que impõe a sua redução. (TJDF; Rec 2015.04.1.000362-7; Ac. 899.432; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Esdras Neves; DJDFTE 20/10/2015; Pág. 154). (destaquei)

Alternativamente, o réu pugna pela redução da pena privativa de liberdade aplicada.

Ao analisar a dosimetria da pena, na forma aplicada pela Juíza sentenciante, vislumbro que não houve, de fato, excesso no *quantum* aplicado.

Considerando que o **réu/apelante possui condenação transitada em julgado (fl. 909)** por furto qualificado, e sendo prevista pena *in abstracto* entre 04 (quatro) e 10 (dez) anos de reclusão para o crime perpetrado, tenho que a pena-base foi prudentemente aplicada, ou seja, **em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**, não havendo reparos a se efetivar.

Contudo, dada a existência de relevante critério para a exasperação da pena-base e por entender que **pena-base não é sinônimo de pena mínima**, bem como **não é direito subjetivo do réu ter sua pena-base sempre aplicada no mínimo legal**, abalizado em firme e coerente corrente doutrinária e jurisprudencial, entendo correta a pena-base fixada em primeira instância, face a circunstância judicial desfavorável analisada.

A propósito:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL FUNDAMENTADA. QUANTUM PROPORCIONAL. DUAS QUALIFICADORAS, SENDO UMA UTILIZADA COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE NA SEGUNDA FASE DE DOSIMETRIA. FUNDAMENTO IDÔNEO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. É válida a majoração da pena-base, tendo em vista a presença de elementos que extrapolem consideravelmente os normais à espécie, consistentes na culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.

3. Apontaram as instâncias ordinárias que a morte se deu mediante verdadeira

execução, sendo desferidos diversos disparos contra o ofendido, cuja residência foi arrombada pela manhã, demonstrando ousadia na presença de seu filho e de seu enteado, ambos em tenra idade, além da companheira grávida, os quais foram privados da figura paterna e do provedor de sua subsistência, acarretando traumas psicológicos indeléveis.

4. A fixação da pena-base em 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, para o homicídio qualificado, revela-se proporcional e fundamentada, principalmente considerando as penas mínima e máxima cominadas a esse crime.

5. Além disso, presentes 2 (duas) qualificadoras no delito de homicídio, é possível que o Magistrado utilize uma para qualificar o delito e a outra como agravante, para majorar a reprimenda na segunda fase de dosimetria.

6. Habeas corpus não conhecido.”

(STJ - HC 292.108/RS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015) - grifo nosso.

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA E CONCRETA. QUANTUM. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. REFLEXO NAS DEMAIS FASES DA APLICAÇÃO DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE CRITÉRIO DIVERSO DO FRACIONÁRIO. LEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Mostra-se legítimo o aumento da pena-base, pelas circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do delito, na medida em que fundamentadas em elementos que extrapolam os inerentes ao tipo penal imputado, demonstrando, assim, especial reprovabilidade da conduta e justificando validamente o aumento da pena-base.

3. Apenas majorações claramente desproporcionais ou não fundamentadas permitem revisão de legalidade na via do habeas corpus.

4. O aumento adotado pelas instâncias ordinárias, equivalente a 6 (seis) anos de reclusão, não se revela manifestamente desproporcional ou ilegal, pela justificação casuística, sobretudo considerando-se a variação legalmente cominada para o art. 121, § 2.º, I e IV, do Código Penal, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

5. O cálculo do aumento ou redução por circunstância legalmente estabelecida em patamar variável, em qualquer das etapas da dosimetria da pena, pode dar-se pela fixação de período certo de tempo (em anos, meses ou dias), ou por critério de fração proporcional (em fração ou percentagem).

6. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC 244.243/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 05/08/2014) - grifo nosso.

Assinale-se, por oportuno, que a presença de apenas uma das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal já é motivo suficiente para que a pena-base não seja fixada no mínimo legal. Ademais, a dosimetria é, antes de tudo, exercício de discricionariedade vinculada do julgador, assim, deve ser sopesada conforme a gravidade concreta do delito.

Nesse contexto, como já antecipado, a sanção corporal infligida ao recorrente é escorreita, considerando os critérios de necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do crime, bem como em observância ao princípio da

individualização da pena, tendo em vista ainda a gravidade do caso concreto.

Na segunda fase, inexistiram circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar.

Por fim, **ausente causa especial de diminuição de pena, mostrou-se justo e proporcional a exacerbação da pena-base em 1/3, face uso de arma e o concurso de pessoas (§2º, incisos I e I do art. 157 do CP), eis que reconhecidas** as referidas causas de aumento de pena, fora aplicada a fração mínima prevista no dispositivo legal, não havendo que se efetivar qualquer reparo a isto.

No entanto, conforme se observa do edito condenatório, a magistrada de piso, ao concluir a dosimetria, **fixou a pena definitiva em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, quando, na verdade,** aplicada a fração de 1/3 no incremento da pena-base, **o montante final a ser fixado seria de 06 (seis) anos,** merecendo a sentença, quanto a este erro material identificado, o devido reparo.

Dito isto, corrijo, de ofício, a sentença condenatória para **fixar a pena definitiva imposta ao réu/apelante David Cordeiro do Amaral Júnior, em 06 (seis) anos de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa,** mantidos os demais termos da sentença condenatória.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso, ao tempo em que, de ofício, corrijo o erro material constante da sentença condenatória no tocante ao quantum da pena aplicada, a qual, de acordo com a dosimetria empregada, deve ser fixada em 06 (seis) anos de reclusão, mantidos os demais termos da sentença.

Oficie-se ao juízo competente.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator,** Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *Amadeus Lopes Ferreira*, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator